



Número: **0600060-14.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **18/11/2020**

Processo referência: **0600061-96.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600060-14.2020.6.16.0051 (DRAP - 0600058-44.2020.6.16.0051), com fundamento no art. 14, § 3º, V da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97, indeferiu o registro de candidatura apresentado por Sandra Maria Camargo Carraro. (indeferimento ao pedido de registro de candidatura de Sandra Maria Camargo Carraro, para o cargo de vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Morretes/PR, pois a candidata não se encontra filiada à agremiação partidária). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRA MARIA CAMARGO CARRARO (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27071 416	04/03/2021 17:25	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.266**

**RECURSO ELEITORAL 0600060-14.2020.6.16.0051 – Morretes – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: SANDRA MARIA CAMARGO CARRARO**

**ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR0076972**

**RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: LEILANE XAVIER DE SOUZA - OAB/PR0076972**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. PRELIMINAR. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPACTO QUOCIENTE ELEITORAL. NÃO ACOLHIDA. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME EM LISTA OFICIAL. SÚMULA 20 DO TSE. SEM PROVAS BILATERAIS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Esta Corte já decidiu que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente de o partido não ter logrado êxito em eleger candidatos, uma vez que os votos atribuídos a candidato com registro indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição são computados como votos nulos, podendo tais votos eventualmente interferir no cálculo do quociente eleitoral.

2. Tratando-se de falha meramente formal – falta de inclusão oficial do candidato –, ainda que não devidamente corrigida pelo partido interessado no momento oportuno, não se pode penalizar o cidadão com o impedimento do exercício de seus direitos políticos passivos, desde que apresentadas provas não unilaterais.

3. No caso concreto, as provas juntadas são todas unilaterais, bem como não comprovado que a candidata integrou o órgão partidário municipal, como alegado em recurso.



4. Recurso conhecido e desprovido com condenação dos Recorrentes à multa solidária por litigância de má-fé.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandra Maria Camargo Carraro e pelo Partido Democrático Trabalhista de Morretes em face da sentença proferida pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral, de Morretes, que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, ante a ausência de filiação partidária (ID 16187266).

Irresignados, a candidata e o Partido Democrático Trabalhista de Morretes alegaram, em síntese, que houve problema no sistema, pois não seria crível o partido filiar e desfiliar membros no mesmo dia (31/03/2020) e, na sequência, empossa-los como dirigentes da Comissão Provisória local em 04/02/2020. Ainda, sustentaram que, além da filiação, houve a nomeação da candidata para compor órgão de direção municipal, exercendo inclusive atos legais no exercício das funções partidárias. Por fim, argumentaram que há documentos suficientes para comprovar a filiação partidária, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura (ID 16187466).

Em contrarrazões (ID16198716), o Ministério Público local pugnou pelo desprovimento do recurso, eis que entendeu não estar comprovada a filiação partidária, não se sustentando a alegação de inconsistência no sistema Filia.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID20376516)

Devidamente intimados para se manifestarem quanto à perda superveniente do interesse recursal, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID's21920766 e 20740166).

Em nova manifestação, a Procuradoria reiterou parecer inicial no sentido da extinção do presente recurso eleitoral sem a incursão quanto ao mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto (ID21556566).



Novamente intimados acerca da eventual configuração de litigância de má-fé, em virtude da constatação de .a candidata Sandra Maria Camargo Carraro não integrou o órgão partidário do PDT de Morretes, mais uma vez os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID's 22832416 e 22411266) que

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela condenação dos Recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, em razão da alteração da verdade dos fatos (ID 23557566)

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre analisar questão preliminar referente ao conhecimento do recurso.

No presente caso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Em consulta ao site do TSE, confirmei que a Recorrente não foi eleita, assim como não houve vereadores eleitos, no Município de Morretes, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, entretanto, a candidata obteve 07 (sete) votos.

Assim, tendo a candidata concorrido ao pleito *sub judice* e recebido 07 (sete) votos, seu recurso deve ser apreciado, em conformidade com o disposto no art. 16-A, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Quanto à alegação de o partido não ter elegido candidatos para as eleições proporcionais, importante consignar que os votos atribuídos ao candidato indeferido entre o fechamento do CAND e o dia da eleição são computados como votos nulos (art. 197, inciso I da Resolução do TSE nº 23.611/2019) e, portanto, não são computados no cálculo do quociente eleitoral (art. 106 do Código Eleitoral), podendo tais votos eventualmente interferir no cálculo do quociente eleitoral, devendo ser observada nova totalização de votos, se for o caso, conforme disposto no art. 216 da Resolução supramencionada.

Ademais, esta Corte já decidiu que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente de o partido não ter logrado êxito em eleger candidatos, senão vejamos:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – VEREADOR - INDEFERIDO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. PROCURADORIA. NÃO ACOLHIDA –**



*MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE 2º GRAU PARA FINS ELEITORAIS. JUNTADA DE CERTIDÃO PARA FINS GERAIS. INSUFICIÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. Esta Corte firmou entendimento de que os registros de candidaturas referentes às eleições proporcionais devem ser julgados, independentemente do partido não ter logrado êxito em eleger candidatos. Isso porque os votos anulados impactam no cálculo do quociente eleitoral, conforme artigo 106 do Código Eleitoral. Preliminar não acolhida. [...]*

*(RE nº 0600484-26.2020.6.16.0061, Rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado em 03/12/2020)*

Portanto, sendo o recurso tempestivo e presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## **Mérito**

No mérito, a controvérsia estabelecida no presente recurso eleitoral diz respeito à comprovação da filiação partidária da pretendente candidata em sede de pedido de registro de candidatura.

Acerca do tema, o artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*III - prova de filiação partidária;*

A filiação partidária é ato administrativo que, nos termos do artigo 19 da referida Lei, somente se perfaz com o encaminhamento da listagem de filiados, por parte do órgão de direção partidária, à Justiça Eleitoral, providência que, *in casu*, não foi observada corretamente pelo partido, concluindo-se, portanto, inexistente o registro da filiação partidária.

Em caso de ausência deste registro, o TSE editou súmula que dispõe que “*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação*”(Súmula nº 20 TSE).



Entretanto, o entendimento jurisprudencial do TSE dispõe que prova unilateral e desprovida de fé pública não tem o condão de comprovar a filiação partidária.

No caso em tela, a recorrente alega que se encontra filiada ao Partido Democrático Trabalhista de Morretes desde 31/03/2020, sendo ainda empossada como membro da atual composição do órgão provisório de abrangência municipal desde 02/04/2020 com vigência até 30/12/2020, apresentando certidão do TSE para fazer prova do alegado (ID 16186966).

Entretanto, analisando detidamente o caso e conforme certidão acostada aos autos (ID16186966), apurei que a candidata Sandra Maria Camargo Carraro não integrou o órgão partidário do PDT de Morretes, diferentemente do alegado em grau de recurso.

Já em consulta ao sistema FiliaWeb, verifiquei que consta apenas o registro interno realizado pelo Partido em 31/03/2020, mas excluído em 02/04/2020 e novo registro em 04/04/2020, mas na mesma data foi lançada a desfiliação da candidata (a pedido do eleitor), não havendo qualquer registro oficial da filiação da candidata perante a Justiça Eleitoral, senão vejamos:

SANDRA MARIA CAMARGO CARRARO									
Partido	12 - PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA								
UF	PR								
Município	MORRETES								
Sexo	F								
Renda	41								
Data Nascimento	21/03/2000								
Data de desfiliação									
Motivo da desfiliação									
Data de cancelamento									
Motivo do cancelamento									
Data de reagrupação									
Tipo de registro	Interno								
Ultimo	Regrupar								
Nº do Processo	SLJE-Portaria/TSE-N° 101, de 20/03/2020								
Histórico de Movimentações									
Data		Data de Ação		Data de Ação		Número do Processo		Motivo Movimentação	
11/03/2020		Regrupar cancelamento desfiliação		—	—	SLJE- Portaria/TSE-N° 101, de 20/03/2020		—	—
16/04/2020		Processamento automático		16/04/2020	SLJE- Portaria/TSE-N° 101, de 20/03/2020			Processamento Ordinário	
04/04/2020		Desfiliado		04/04/2020		—		A pedido do eleitor	
04/04/2020		Incluído		—	—	—		—	—

Ainda, conforme bem anotado na sentença (ID16187266):

*No caso dos autos, ao que parece, houve equívoco do operador do sistema, responsável pelo partido, vez que, inseriu as filiações, mas logo em seguida as excluiu, o que não pode ser debitado a Justiça Eleitoral, a quem compete unicamente aferir as condições de elegibilidade por ocasião do registro.*

*Eventual falha no sistema FILIA deveria ter sido comunicada para a Justiça Eleitoral para apuração, conforme orientação dada por este juízo no requerimento que trouxe a notícia acerca da situação, mas não costa que tenha havido provocação.*

Ademais, cumpre registrar que o registro interno do partido juntado aos autos é inserido unilateralmente pelo partido político, constituindo prova unilateral, sendo que por motivo desconhecido houve lançamento da desfiliação na mesma data, não restando



comprovada a filiação partidária da Recorrente, sendo que a declaração do Partido também é prova unilateral, bem como que a alegação de que integraria órgão partidário é inverídica.

Sendo assim, concluo que não restou comprovada a filiação partidária pelo período exigido em lei, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal com a complementação do artigo 9º da Lei 9.504/97, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

### **Da Litigância de Má-Fé**

O Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuiser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

No presente caso, os Recorrentes alegaram que em suas razões recursais que a candidata teria sido nomeada para compor órgão de direção municipal, mas tal fato não é



verdade, conforme se depreende da certidão acostada aos autos (ID16186966), como já mencionado, sendo que embora intimados, os Recorrentes não se manifestaram quanto à litigância de má-fé (ID22411266).

Portanto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral neste ponto (ID23557566), reconheço, de ofício, a litigância de má-fé dos Recorrentes em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, inciso II do CPC), condenando-os ao pagamento solidário de multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, devendo ser mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura, bem como voto por **CONDENAR** os Recorrentes Sandra Maria Camargo Carraro e Partido Democrático Trabalhista de Morretes à multa solidária por litigância de má-fé no valor de um salário mínimo, com fulcro nos artigos 80, inciso II e 81, ambos do Código de Processo Civil.

É como voto.

## ROGÉRIO DE ASSIS

**Relator**

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob esta condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura.

Art. 197. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:

I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso; [...]



Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.*

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-14.2020.6.16.0051 - Morretes - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: SANDRA MARIA CAMARGO CARRARO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL - Advogado dos(a) RECORRENTES: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR0076972- RECORRIDO: JUÍZO DA 051<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/03/2021 17:25:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030316491872400000026300642>  
Número do documento: 21030316491872400000026300642

Num. 27071416 - Pág. 8

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/03/2021 17:25:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030316491872400000026300642>  
Número do documento: 21030316491872400000026300642

Num. 27071416 - Pág. 9